



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-09226/16

*Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Sumé. Procedimento Licitatório. Pregão Presencial. Impropriedade na comunicação processual: ausência de notificação do gestor. Constatação de falhas formais. **Regularidade com ressalvas do certame.***

ACÓRDÃO AC1-TC 00714/17

RELATÓRIO:

Em pauta, processo que examina a legalidade do Pregão Presencial nº 033/2016, promovido pela Prefeitura Municipal de Sumé, tendo por objeto a aquisição de medicamentos e materiais médico-hospitalares para a Maternidade Alice de Almeida. Foram três os licitantes vencedores após a homologação do certames, atingindo o total licitado o montante de R\$ 1.023.792,44.

Em sede de relatório inicial (fls. 476/480), a Auditoria listou algumas irregularidades, arroladas no item 7 da pela técnica, pugnando pela notificação da autoridade competente, o Prefeito Municipal, senhor Francisco Duarte da Silva Neto, para a prestação dos devidos esclarecimentos.

Devido a algum erro na formalização do processo eletrônico, o nome da então Presidente do Regime Próprio de Previdência, senhora Rita Dark da Silva Aquino, foi registrado como responsável pela condução do feito, fato que comprometeu as comunicações processuais, como se vê na certidão publicada na folha 482. Não obstante a identificação da falha (fl. 492), permaneceu descumprida a determinação do Relator (fl. 492), visto que a nova oportunidade de apresentação da defesa também não chegou ao conhecimento do real interessado (fl. 493).

Ato contínuo, o feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para emissão de pronunciamento. Pelas mãos da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, foi elaborado o Parecer nº 01430/16 (fls. 485/489). Inexistindo eiva relevante com o condão de comprometer a lisura do certame, a Representante Ministerial opinou pela regularidade com ressalvas do Pregão Presencial em comento.

O relator incluiu o feito na presente sessão ordinária, com as intimações regulamentares.

VOTO DO RELATOR

Como se deduz da instrução, as máculas apontadas pela Auditoria tocam o campo da formalidade, limitando-se à ausência de pesquisa de preço ampla e de publicação dos respectivos contratos. Ademais, houve atraso na remessa do caderno processual, que motivou a indicação de cominação de multa pelo Parquet de Contas.

De acordo com relato introdutório, há evidência de que o então Prefeito de Sumé, senhor Francisco Duarte da Silva Neto, não foi regularmente intimado. Entretanto, ante à ausência de indícios de sobrepreço ou outra irregularidade relevante no procedimento licitatório, como bem apontou a douta Procuradora, não vejo razão para protelação do julgamento do certame. Acolho como ressalva a remessa extemporânea dos autos.

*Isto posto, voto pela **regularidade com ressalvas** do Pregão Presencial nº 033/2016, levado a termo pela Prefeitura Municipal de Sumé, bem como do contrato dele decorrente. Recomende-se à atual gestão do Município de Sumé que atente para os regramentos contidos na norma de regência, para que as falhas apontadas não se repitam em procedimentos futuros.*

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em **julgar regular com ressalvas** o Pregão Presencial nº 033/2016, promovido pela Prefeitura Municipal de Sumé, bem como o contrato dele decorrente. Recomende-se à atual gestão do Município de Sumé que atente para os regramentos contidos na norma de regência, para que as falhas apontadas não se repitam em procedimentos futuros.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 20 de abril de 2017

Assinado 20 de Abril de 2017 às 11:34



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2017 às 11:55



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO